



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos 0013546-81.2018.8.16.0031

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BENDERPLAST – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI

(CNPJ 07.106.525/0001-55)

PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI

(CNPJ 07.883.863/0001-01)

1. Introdução

Instaurou-se administrativamente, via SEI/TJPR, um conflito de competência, via consulta, a fim de verificar quem seria o(a) magistrado(a) competente para decidir neste e em outras centenas de autos que foram devolvidos pelo M. Juiz de Direito Substituto em razão de opção por ele exercida apenas para mudança de Subseção Judiciária.

Já houve uma decisão preliminar pela Presidência (Despacho 11148797 no SEI 0156325-87.2024.8.16.6000), favorável à devolução de processos sem manifestação pelo Substituto. Solicitei complementação da consulta e, até o momento, há parecer favorável da CGJ à devolução sem manifestação pelo Substituto, exceto em situação de atraso injustificado ou auxílio à vara – o que deve ser objeto de deliberação pela presidência, sem prejuízo de designação específica ou compensação equivalente (Despacho 11204050).

A questão ainda não foi decidida em definitivo pela D. Presidência do TJPR. Parte dos processos (162 no total) já havia sido restituída ao M. Juiz de Direito Substituto, que solicitou designação para atuação nos feitos a ele conclusos. Este, juntamente com outros, estava no aguardo da decisão definitiva da Presidência.

Assim, havendo a possibilidade de compensação a ser apreciada pela Presidência, solicitei à Secretaria conclusão destes autos, a fim de dar seguimento, a despeito do que despachei por último – posicionamento que ainda mantenho, mas me curvo ao que até aqui foi decidido administrativamente.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2. Administrador judicial

2.1. Instaure a Secretaria os cinco incidentes a que alude o art. 3º, V da Portaria 5/2024 deste Juízo:

VI – Instaurar 5 (cinco) incidentes Classe 241 (Petição Cível), apensados aos autos de recuperação judicial, sendo:

- a) o primeiro, destinado às Contas Mensais Demonstrativas (a serem apresentadas pelo devedor);*
- b) o segundo, destinado aos Relatórios Mensais das Atividades do Devedor (a serem apresentados pelo administrador judicial);*
- c) o terceiro, destinado ao Monitoramento das Ações Trabalhistas em curso (para relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial);*
- d) o quarto, destinado aos Relatórios de Andamentos Processuais (para relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial);*
- e) o quinto, destinado aos Relatórios dos Incidentes Processuais (para relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial).*

Parágrafo único. Cada incidente deverá ser inaugurado com certidão da Secretaria, informando a finalidade do incidente, e a ordem de apensamento deverá observar aquela estabelecida nas alíneas “a” a “e” supra.

👉 2.2. Doravante, os RMA deverão ser apresentados pela administradora judicial no incidente próprio para tal finalidade. Dê-se ciência à AJ (prazo: 1 dia).

2.3. Não há circulação de valores nos autos de recuperação judicial. Mesmo assim, houve a solicitação, pelo Juízo Trabalhista, de penhoras no rosto dos autos para reserva de crédito, sendo que esta não se confunde com aquela.

👉 2.4. Assim, determino que a administradora judicial, em quinze dias corridos:

- a) revise as penhoras no rosto dos autos que foram lavradas para reserva de crédito;
- b) se essas reservas de crédito já passaram por habilitação, extrajudicial ou judicial;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

c) se ainda não há habilitação, judicial ou extrajudicial, verificar se as respectivas reclamações trabalhistas já transitaram em julgado, oportunidade em que se verificará o levantamento dessas reservas, pois elas não se substituem à iniciativa do credor em solicitar a habilitação do próprio crédito.

👉 2.5. No prazo de quinze dias corridos, deverá a administradora judicial também se manifestar sobre as comunicações do mov. 1725.

3. Secretaria

3.1. Deverá a Secretaria, a partir de agora, dar cumprimento ao art. 3º, VII da Portaria 5/2024:

VII – dar ciência ao administrador judicial dos ofícios e solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, para que o administrador judicial providencie, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respectivas respostas. Para que tais ciências não gerem intimações e consequentes dispensas de decurso de prazo (caso não esteja habilitada no sistema a função mera ciência), poderá a Secretaria comprovar, mediante certidão, o envio da comunicação ao administrador judicial por meio eletrônico;

3.2. Malotes Digitais que sejam originários da Justiça do Trabalho deverão ser doravante juntados no incidente classe 241 de Monitoramento das Ações Trabalhistas em curso, com subsequente intimação da administradora judicial para manifestação em quinze dias corridos.

4. Credores

4.1. Diferentemente do DL 7661/1945, que previa a possibilidade de habilitação de credores, através de mandatário, para representá-los na falência (art. 31), não existe previsão equivalente na Lei 11.101/2005, seja para a falência, seja para a recuperação judicial. Todas as decisões aqui proferidas dizem respeito a uma universalidade de credores, e não a um ou outro credor em particular – salvo as raríssimas exceções que serão tratadas em tópicos próprios.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Com isso, tem-se que os contínuos pedidos incidentais formulados por credores tornam o processo pesado, moroso, não havendo justificativa fática ou jurídica para deferimento de pedidos de habilitação de crédito, de pagamento, de informações de contas bancárias, ou de pura e simples habilitação para acompanhamento do processo, que inflam indevidamente os autos e retardaram a análise do processo.

Ademais, como bem observado pelo administrador judicial dos autos 0003183-25.2024.8.16.0031, no mov. 112.1 daqueles autos:

No entender da Auxiliar do Juízo, não assiste razão à Embargante, uma vez que a disposição constante no mov. 100 se refere à necessidade do advogado realizar seu login no sistema eletrônico PROJUDI para ter acesso ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 71.

É o que consta no art. 11, § 7º, da Lei nº 11.419/06:

“§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.”

Dessa forma, considerando que os causídicos podem ter acesso à íntegra dos autos mediante mera assinatura do “Termo de Responsabilidade” 5, i.e., independente do seu cadastramento nos autos, entende ser caso de rechaçar os aclaratórios opostos no mov. 110.

Essa modalidade de acesso aos advogados já foi, inclusive, confirmada na MANIFESTAÇÃO Nº 9624092 - P-CGPD, oriunda do SEI/TJPR (sobre o tratamento de dados obtidos via SNIPER, mas que pode considerada neste processo quanto às modalidades de acesso):

Observe-se que a consulta pública dos processos judiciais públicos possibilita a qualquer um visualizar dados do processo, as movimentações que não têm restrição de visibilidade externa e aos documentos que tenham sigilo público. Como esclarecido acima, nos processos públicos, todos os documentos são inseridos automaticamente com o sigilo SEGREDO, sendo verdadeiro afirmar que na consulta pública, os documentos juntados aos autos não ficam visíveis, possibilitando acesso apenas às decisões, despachos e sentenças, desde que mantido o nível de acesso público.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, na modalidade “acesso à íntegra dos autos”, o advogado não habilitado nos autos poderá visualizar ao assinar o termo de responsabilidade os documentos com sigilo PÚBLICO, SEGREDO e MÍNIMO, sendo que documentos com nível de acesso médio ou mais ficam restritos inclusive para esta modalidade de acesso aos autos judiciais.

O acesso à íntegra dos autos tem validade de 24 horas, podendo ser renovada pelo advogado ao final do prazo.

Sendo assim, **indefiro** a habilitação de advogados para mero acompanhamento processual e **revogo** quaisquer autorizações prévias que tenham sido dadas nesse sentido.

👉 Deverá a Secretaria intimar todos os credores/terceiros desta decisão, para mera ciência (prazo: 1 dia) e, a seguir, desabilitá-los (**à exceção dos que serão objeto de decisões específicas a seguir**), pois a partir de agora acompanharão este processo através da área pública do Sistema PROJUDI e através do site que o administrador judicial disponibilizará para publicação das decisões proferidas neste processo.

📌 Doravante, deverá a Secretaria aplicar rigorosamente o art. 5º da Portaria 5/2024 deste Juízo, com a redação dada pelas Portarias 7/2024 e 8/2024 deste Juízo.

5. Alegação de fraude (por BRASKEN)

5.1. Houve uma alegação por parte do credor BRASKEN (mov. 690.1, reiterada no mov. 1211.1), de que os valores utilizados para pagamento de uma dívida que as devedoras tinham junto ao ITAÚ UNBANCO S/A (único credor que havia apresentado objeção ao plano de recuperação judicial – mov. 614.1, mas que desistiu dessa objeção no mov. 665.1) seriam em verdade originários da própria autora BENDERPLAST, e não do terceiro que efetuou o pagamento da dívida (MÉRCIO).

5.2. Após diversas manifestações dos envolvidos nos autos, inclusive de MÉRCIO, o Juízo determinou que a administradora judicial apresentasse relatório técnico das operações realizadas pela recuperanda, para verificar se a origem dos valores recebidos por Mércio para pagar o Itaú Unibanco foi camuflada, bem como para que esclarecesse as inconsistências nas contas apontadas por Brasken (mov. 1501.1).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

5.2. Esse relatório foi apresentado no mov. 1571.1. Houve o cruzamento das informações contábeis e as inconsistências nas contas foram esclarecidas, sendo que essas informações, para os fins destes autos de recuperação judicial, são suficientes para este Juízo.

5.3. Agora, se houve realmente fraude contábil, ou documentos ante ou pós-datados, não é na recuperação judicial que tais questões devem ser analisadas, cabendo ao credor BRASKEN, se for o caso, ingressar com ação judicial para anulação da transferência de valores a MÉRCIO por fraude a credores (o que, ao menos pela análise da documentação do mov. 1571, não se pode dizer que houve) ou, quiçá, ação rescisória da sentença homologatória do acordo da devedora com ITAÚ UNIBANCO, nos termos do art. 966, III, última parte do CPC, já que BRASKEN, como credora sujeita à RJ, assim como ITAÚ UNIBANCO, seria terceira interessada nos termos do art. 967, II do CPC.

5.4. **Em suma:** não havendo prova cabal da existência de fraude envolvendo as Autoras, MÉRICO PAULINO BENDER e ITAÚ UNIBANCO S/A com o intuito de prejudicar os credores desta recuperação judicial em benefício exclusivo do credor ITAÚ UNIBANCO S/A, caberá à BRASKEN valer-se das vias ordinárias para comprovar suas alegações.

👉 5.5. Intime-se BRASKEN (prazo: 15 dias corridos).

📌 5.6. Secretaria: este é um credor de **deverá permanecer habilitado nos autos**, em razão do seu pedido de designação de assembleia-geral de credores que foi acolhido pelo Juízo, mas cuja decisão foi suspensa e atualmente está em grau de recurso (tratarei mais a fundo da questão adiante).

6. Pedido de exibição de documentos

6.1. RIO JOANES solicitou no mov. 1543.1, e reiterou no mov. 1703.1, que a administradora judicial disponibilizasse nos autos a documentação contábil que lastreou a elaboração de seus RMA.

6.2. Indefiro o pedido.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

6.3. A obrigação da administradora judicial é de apresentar nos autos *apenas* o relatório mensal das atividades do devedor, para fiscalização da veracidade e conformidade das informações que lhe foram apresentadas (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/2005). Nem mesmo o CNJ, na Recomendação 72/2020, determina que o relatório seja acompanhado da documentação contábil.

👉 6.4. Intime-se RIO JOANES do indeferimento do seu pedido do mov. 1543.1, reiterado no mov. 1703.1 (prazo: 15 dias corridos).

📌 Decorrido o prazo sem interposição de recurso, desabilite-se, pois não se trata de credor que, tempestivamente, tenha apresentado objeção contra o plano de recuperação judicial, e a habilitação para mero acompanhamento dos autos não está autorizada.

7. Pedido de substituição formulado pelo cessionário QUALIPOL

7.1. QUALIPOL informou ser cessionário de diversos credores das recuperandas (1502.1), já tendo apresentado manifestações complementares nos mov. 1605.1, 1614.1, 1635.1, 1636.1, 1678.1 e 1720.1.

7.2. De tudo o que já foi apresentado até aqui e que já foi objeto de prévia conferência pela administradora judicial (1665.1 e 1711.1), **autorizo** que ela atualize o QGC, para que QUALIPOL figure como cessionária dos seguintes créditos, mantidas as classes originais:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CEDENTE	MOV.	CLASSE	VALOR CEDIDO	DOC. PENDENTE
ADMILSON PEREIRA ZEMPLUSK	1502.4 1614.2	CLASSE I	R\$ 9.911,95	NÃO
ADRIANE APARECIDA VIERO	1502.5 1614.3	CLASSE I	R\$ 6.561,73	NÃO
ANA CLAUDIA MUNHOZ	1502.6 1614.4	CLASSE I	R\$ 5.860,92	NÃO
ANDERSON HAMUD	1502.7 1614.5	CLASSE I	R\$ 9.070,70	NÃO
CEZAR RAFAEL DA SILVEIRA	1502.8 1614.6	CLASSE I	R\$ 2.008,60	NÃO
DIEGO DA SILVA	1502.9 1614.7	CLASSE I	R\$ 18.120,62	NÃO
ELIELSON DE OLIVEIRA (1)	1502.10 1614.8	CLASSE I	R\$ 1.664,93	NÃO
ELIELSON DE OLIVEIRA (2)	1502.11 1614.8	CLASSE I	R\$ 19.648,63	NÃO
IVANIA DE OLIVEIRA FERNANDES	1502.12 1614.10	CLASSE I	R\$ 5.936,57	NÃO
JOANIN PANIZZON	1502.13 1614.11	CLASSE I	R\$ 4.190,27	NÃO
JOEL JOSE DOS SANTOS	1502.14 1614.12	CLASSE I	R\$ 5.329,77	NÃO
JOSE LUIZ FONSECA	1502.15 1614.13	CLASSE I	R\$ 4.895,80	NÃO
LUIZ CESAR DOS SANTOS	1502.16 1614.14	CLASSE I	R\$ 5.807,44	NÃO
SALETE MOREIRA	1502.17 1614.15	CLASSE I	R\$ 6.390,38	NÃO
SIMONE DA SILVEIRA	1502.18 1614.16	CLASSE I	R\$ 20.479,37	NÃO
SOLANGE MUNHOZ PEREIRA	1502.19 1614.17	CLASSE I	R\$ 3.538,98	NÃO
THALIA GEOVANNA PRUDENTES	1502.20 1614.18	CLASSE I	R\$ 3.678,71	NÃO
ANGELA MARIA BUCHENEKI	1636.2 1636.3	CLASSE I	R\$ 1.310,85	NÃO
EDENIZE DOS SANTOS	1636.4 1636.5	CLASSE I	R\$ 1.027,69	NÃO
ELIEZER DA SILVA	1636.6 1636.7	CLASSE I	R\$ 2.002,75	NÃO
JHONATAN FELIPE FERREIRA ZEMPLUSK	1636.8 1636.9	CLASSE I	R\$ 651,13	NÃO
LUIZ FELIPE BOMFIM DA SILVA	1636.10 1636.11	CLASSE I	R\$ 1.654,25	NÃO
LUIZ MARIO CALDAS	1636.12 1636.13	CLASSE I	R\$ 1.935,89	NÃO
MARCOS VINICIUS VAZ	1636.14 1636.15	CLASSE I	R\$ 1.331,82	NÃO
VALDENI BUCHENEKI	1636.16 1636.17	CLASSE I	R\$ 2.087,19	NÃO
VANDERLEI CUSTODIO	1636.18 1636.19	CLASSE I	R\$ 1.740,99	NÃO
BANCO MERCANTIL DO BRASIL	1502.22 1614.21	CLASSE III	R\$ 2.949.660,46	NÃO
SOL EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA	1502.23 1614.23	CLASSE IV	R\$ 3.627,69	NÃO
BRX EQUIPAMENTOS LTDA	1502.26 1614.25	CLASSE IV	R\$ 5.619,04	NÃO
MEDIPIUAVA - CONVÊNIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA	1502.2 1635	CLASSE IV	R\$ 9.826,03	NÃO
			R\$ 3.134.491,88	

Figura 1 Mov. 1665.1 (destaque)

CEDENTE	MOV.	CLASSE	VALOR CEDIDO
A.F.GUEDES SECURITIZADORA S/A	1605.9 1605.10	CLASSE III	R\$ 7.746.636,64
ADMILSON PEREIRA ZEMPLUSK	1502.4 1614.2	CLASSE I	R\$ 9.911,95
ADRIANE APARECIDA VIERO	1502.5 1614.3	CLASSE I	R\$ 6.561,73
ANA CLAUDIA MUNHOZ	1502.6 1614.4	CLASSE I	R\$ 5.860,92
ANDERSON HAMUD	1502.7 1614.5	CLASSE I	R\$ 9.070,70
ANGELA MARIA BUCHENEKI	1636.2 1636.3	CLASSE I	R\$ 1.310,85
BANCO MERCANTIL DO BRASIL	1502.22 1614.21	CLASSE III	R\$ 2.949.660,46
BRX EQUIPAMENTOS LTDA	1502.26 1614.25	CLASSE IV	R\$ 5.619,04
CEZAR RAFAEL DA SILVEIRA	1502.8 1614.6	CLASSE I	R\$ 2.008,60
DIEGO DA SILVA	1502.9 1614.7	CLASSE I	R\$ 18.120,62
EDENIZE DOS SANTOS	1636.4 1636.5	CLASSE I	R\$ 1.027,69
ELIELSON DE OLIVEIRA (1)	1502.10 1614.8	CLASSE I	R\$ 1.664,93
ELIELSON DE OLIVEIRA (2)	1502.11 1614.8	CLASSE I	R\$ 19.648,63
ELIEZER DA SILVA	1636.6 1636.7	CLASSE I	R\$ 2.002,75
IVANIA DE OLIVEIRA FERNANDES	1502.12 1614.10	CLASSE I	R\$ 5.936,57
JHONATAN FELIPE FERREIRA ZEMPLUSK	1636.8 1636.9	CLASSE I	R\$ 651,13
JOANIN PANIZZON	1502.13 1614.11	CLASSE I	R\$ 4.190,27
JOEL JOSE DOS SANTOS	1502.14 1614.12	CLASSE I	R\$ 5.329,77
JOSE LUIZ FONSECA	1502.15 1614.13	CLASSE I	R\$ 4.895,80
LUIZ CESAR DOS SANTOS	1502.16 1614.14	CLASSE I	R\$ 5.807,44
LUIZ FELIPE BOMFIM DA SILVA	1636.10 1636.11	CLASSE I	R\$ 1.654,25
LUIZ MARIO CALDAS	1636.12 1636.13	CLASSE I	R\$ 1.935,89
MARCOS VINICIUS VAZ	1636.14 1636.15	CLASSE I	R\$ 1.331,82
MEDIPIUAVA - CONVÊNIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA	1502.2 1635	CLASSE IV	R\$ 9.826,03
SALETE MOREIRA	1502.17 1614.15	CLASSE I	R\$ 6.390,38
SIMONE DA SILVEIRA	1502.18 1614.16	CLASSE I	R\$ 20.479,37
SOL EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA	1502.23 1614.23	CLASSE IV	R\$ 3.627,69
SOLANGE MUNHOZ PEREIRA	1502.19 1614.17	CLASSE I	R\$ 3.538,98
TAHECH ADVOGADOS ASSOCIADOS	1502.21 1614.19 1614.20		R\$ 10.792,50
THALIA GEOVANNA PRUDENTES	1502.20 1614.18	CLASSE I	R\$ 3.678,71
VALDENI BUCHENEKI	1636.16 1636.17	CLASSE I	R\$ 2.087,19
VANDERLEI CUSTODIO	1636.18 1636.19	CLASSE I	R\$ 1.740,99
			R\$ 10.873.000,29

Figura 2 Mov. 1711.1 (destaque)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

👉 7.3. Intime-se QUALIPOL (prazo: 15 dias corridos).

👉 7.3. Quanto aos esclarecimentos complementares prestados por QUALIPOL (mov. 1720.1), manifeste-se a administradora judicial em quinze dias corridos.

👉 7.4. Ainda, sobre a cessão de crédito informada por BTG PACTUAL no mov. 1735, manifeste-se a administradora em igual prazo.

8. Atual estágio do processo. Stay period.

8.1. O presente feito se encontra em um limbo jurídico, basicamente, desde o mov. 836.1.

8.2. **Em resumo:** publicados em um único edital a relação de credores apurada pela administradora judicial e a disponibilização do plano de recuperação judicial, para quem quisesse apresentar objeção no prazo legal (mov. 550.1 e 557.1), apenas o ITAÚ UNIBANCO apresentou objeção (mov. 614.1), mas dela desistiu no mov. 665.1, pois realizou acordo em relação ao seu crédito, recebendo o pagamento por terceiro.

8.2. Um dos credores das Autoras, BRASKEN, questionou tanto a publicação concentrada dos editais quanto o acordo em si, colocando em xeque a legalidade deste último. Ainda, sendo o único credor da classe II (garantia real), solicitou a realização de assembleia (mov. 690.1 e 777.1).

8.3. O Juízo reconheceu a possibilidade de cumulação de editais, mas autorizou a convocação de AGC a pedido do único credor da classe II (mov. 784.1). Interposto agravo de instrumento 0016220-57.2020.8.16.0000, houve a concessão de efeito suspensivo, para obstar a designação de AGC enquanto não decidido o mérito do recurso.

8.4. O mérito foi julgado:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DA CREDORA PARA DETERMINAR A PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM ABERTURA DE PRAZO PARA OBJEÇÕES, DEFERE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, COM FUNDAMENTO NO ART. 36, § 2º DA LEI 11.101/2005, CONDICIONA AS PROVIDÊNCIAS PARA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES À PRECLUSÃO DESTA DECISÃO E, POR FIM, JULGA PREJUDICADO O PEDIDO DAS RECUPERANDAS DE APROVAÇÃO TÁCITA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO – INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS – ALEGADA AFRONTA AO ART. 58 DA LEI 11.101/2005 E A IMPOSSIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO EM ASSEMBLEIA CONVOCADA NA FORMA DO ART. 36, § 2º DA MESMA LEI – ALEGAÇÕES REJEITADAS – CONVOCAÇÃO JUDICIAL DE ASSEMBLEIA PARA VOTAÇÃO DO PLANO REQUERIDA POR CREDOR DETENTOR DE 100% DOS CRÉDITOS DA CLASSE II, A QUEM COMPETIRÁ SUPORTAR OS ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DA CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA – ART. 36, § 2º DA LEI 11.101/2005 QUE CONFERE LEGITIMIDADE AO CREDOR, QUE NÃO RESTRINGE AS MATÉRIAS QUE PODERÃO SER DELIBERADAS EM ASSEMBLEIA E QUE NÃO ESTABELECE, COMO REQUISITO À CONVOCAÇÃO, A APRESENTAÇÃO DE PRÉVIA OBJEÇÃO – CONVOCAÇÃO JUDICIAL QUE SE REVELA OBRIGATÓRIA QUANDO APRESENTADA OBJEÇÃO, CONFORME ART. 56 DA LEI 11.101/2005, O QUE NÃO IMPEDE A CONVOCAÇÃO, SUJEITA AO ARBÍTRIO DO JUIZ, A PEDIDO DE CREDOR, DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DO ART. 36, §§ 2º E 3º DA LEI 11.101/2005, AINDA QUE NÃO APRESENTADA OBJEÇÃO TEMPESTIVA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0016220-57.2020.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 23.11.2020 – Sem destaque no original)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO – INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR DEIXAR DE SE PRONUNCIAR SOBRE A PRECLUSÃO DO DIREITO DA CREDORA APRESENTAR OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SOBRE O DIREITO DAS RECUPERANDAS À APROVAÇÃO TÁCITA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARTIGOS 55, 56 E 58 DA LEI Nº 11.101/2005 – OMISSÕES NÃO CONSTATADAS – MATÉRIAS EXAMINADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO DE FORMA EXPRESSA, CLARA E COERENTE – MERO INCONFORMISMO – CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO SE RESTRINGE À HIPÓTESE DO ART. 55 E 56 E QUE PODE SER CONVOCADA POR CREDOR, COM FUNDAMENTO NO ART. 36, §2º DA LEI 11.101/2005, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS – PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PLANO PREJUDICADO ANTE A CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA - PRETENSÃO DAS EMBARGADAS DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE DEVE SER DEDUZIDO PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA - PREQUESTIONAMENTO – DESCABIMENTO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0096438-72.2020.8.16.0000 [0016220-57.2020.8.16.0000/1] - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 08.02.2021)

8.5. Contudo, tendo sido interposto REsp (1955228/PR), houve a concessão de tutela provisória (mov. 1696.2):

*Por outro lado, resta demonstrada a presença do perigo de dano que está a sofrer as ora requerentes, bem como o risco ao resultado útil do presente recurso, uma vez que foi designada, pelo o il. Juízo de origem, data para realização de Assembleia Geral de Credores, oportunidade que em poderá se deliberar acerca das matérias elencadas na art. 35, I, da LREF, dentre estas a aprovação não do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, tema aparentemente precluso em razão da ausência de objeção pelos credores. Ante o exposto, nos termos do art. 288 do RISTJ, **defiro o pedido de tutela provisória, no sentido de conferir efeito suspensivo ao presente recurso especial, para sobrestar a convocação de Assembleia Geral***





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de Credores com a finalidade de votação do plano de recuperação, nos autos da Recuperação Judicial de n. 0013546-81.2018.8.16.0031, até ulterior deliberação deste Tribunal Superior.

8.6. Ocorre que, uma vez concedida a liminar, os autos se encontram paralisados no gabinete do Ministro Raul Araújo desde 03/05/2022, conforme consulta no site do STJ:

Figura 3

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202102508617&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

8.7. Isso gerou uma situação *sui generis*. Há um plano de recuperação judicial, que não pode ser analisado pelos credores em assembleia-geral de credores ou homologado pelo Juízo com base no art. 58 da Lei nº 11.101/2005. O processo já passou por sucessivas renovações do *stay period* (mov. 710.1, 944.1, 1365.1), até que, na última decisão, prorrogou o *stay period* por período indeterminado, até que se aguarde o julgamento do REsp 1955228/PR (mov. 1607.1).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

8.8. Ainda que haja insurgência de um credor (o que será oportunamente analisado em embargos de declaração ainda não julgado), há que se manter essa aplicação absolutamente atípica do *stay period* por tempo indeterminado, uma vez que essa indefinição sobre o destino do plano de recuperação judicial do mov. 110.2 não pode ser imputada às Autoras, mas à demora do Poder Judiciário.

8.9. Por outro lado, com essa renovação atípica do *stay period*, necessariamente pelo mesmo prazo deve vigorar a essencialidade do imóvel matriculado sob n. 13.921 do 2º SRI, já declarada no mov. 1684.1, **até que se delibere definitivamente sobre qual será o destino do plano de recuperação judicial – o que somente ocorrerá com o julgamento do REsp 1955228/PR.**

8.10. Contudo, não se pode ignorar, como já argumentou o credor BTG PACTUAL (mov. 1695.1), que há muito o *stay period* regular deixou de existir. Isso, de fato, compromete a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, mas a inexistência do julgamento do REsp 1955228/PR acaba por impor a este Juízo a prorrogação indeterminada do *stay period*, pois:

a) imprevisível quando será o julgamento do REsp;

b) a demora do julgamento do REsp (que conta com liminar para que não se realize assembleia-geral de credores até o julgamento do recurso, tampouco autoriza que se faça a análise judicial do plano com base no art. 58 da Lei nº 11.101/2005) inviabiliza o andamento do processo, mas as empresas recuperandas não podem ser consideradas responsáveis por esse atraso.

⚠ 8.11. Estando este feito inserido na Meta 2/2021 do CNJ e sendo necessário que o Poder Judiciário dê uma resposta não apenas às partes que compõem o recurso, mas também a todos os credores da empresa recuperanda, **oficie-se** ao Exmº Ministro Raul Araújo, para que informe a este Juízo a previsão do julgamento do recurso REsp 1955228/PR. **Cópia desta decisão valerá como ofício.**

📌 8.12. Deverá a Secretaria verificar [neste link](#) como efetuar o encaminhamento do ofício.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

9. Informações ao STJ (Conflito de Competência 204377 – PR)

9.1. **Solicito desculpas** pela demora em prestar informações (o pedido foi reiterado três vezes). Houve alteração superveniente de competência com a criação de Varas Empresariais Regionais pela Resolução TJPR 426/2024, e este Juízo recebeu mais de 100 falências e concordatas em trâmite (algumas, com mais de trinta anos de tramitação), além de quase duas dezenas de recuperações judiciais. Todos os processos estão passando por revisão de registro, apresentação de relatórios por síndicos e administradores judiciais e primeira e criteriosa revisão geral em gabinete – tudo isso, sem prejuízo do acervo preexistente da Unidade.

9.2. Quanto ao pedido das Autoras do mov. 1711.1, não cabe a este Juízo decidir a respeito da suspensão dos autos de reclamação trabalhista **0000998-38.2016.5.09.0096**, pois isso já foi realizado pela própria decisão liminar no conflito de competência.

9.3. Declaro ciência quanto à designação deste Juízo para decidir, em caráter provisório, medidas urgentes – as quais, certamente, deverão se limitar apenas às questões relativas às constrições patrimoniais. Contudo, há que se considerar que houve a prorrogação do *stay period* por período indeterminado (mov. 1607.1), até que haja o julgamento do REsp 1955228/PR, já que nele foi proferida liminar obstando a realização de assembleia-geral de credores até o julgamento do mérito do recurso. Caberá às Autoras informar sobre essa decisão ao Juízo Trabalhista, assim como nos demais processos em que sejam partes.

  9.4. Oficie-se ao STJ em resposta (mov. 1707, 1708, 1746), com a máxima urgência. Cópia desta decisão valerá como ofício e informações do processo.

 9.5. Deverá a Secretaria verificar [neste link](#) como efetuar o encaminhamento do ofício.

10. Embargos de declaração por BANCO BTG PACTUAL (mov. 1695.1)

10.1. Os embargos de declaração se referem à decisão do mov. 1684.1 (que deliberou sobre a essencialidade do bem imóvel).

10.2. Foram apresentadas contrarrazões nos mov. 1712.1 e 1713.1.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

10.3. A contextualização trazida no item 8 supra já seria o suficiente para esclarecer a decisão, mas, complementando-a:

a) o *stay period* destes autos é absolutamente atípico, mas será mantido por este Juízo enquanto não julgado o mérito do REsp 1955228/PR, pois lá foi deferida liminar para vedar a realização de assembleia-geral de credores. Logo, a indefinição do destino do plano de recuperação judicial não pode ser imputada às devedoras, mas ao Poder Judiciário, que até a presente data não julgou o mérito;

b) na medida em que vigora um *stay period* atípico, as Autoras devem ser mantidas na posse do imóvel reconhecido essencial para o desenvolvimento da atividade, nos termos do art. 6º, §7º-A c/c art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, mas não estão vedados outros meios para satisfação do seu crédito – daí porque BANCO BTG PACTUAL S/A poderá levantar o valor bloqueado via SISBAJUD nos autos 1013925-52.2014.8.26.0100 (mov. 1662.1), caso não haja outro impedimento naquele processo para tanto.

10.4. Desta forma, **conheço dos embargos de declaração** propostos por BANCO BTG PACTUAL S/A e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para suprir a omissão apontada, mas sem o efeito infringente pretendido.

Restam **antecipadamente indeferidos**:

a) pedidos de reconsideração pura e simples, com base no art. 505 do CPC;

b) pedidos de reconsideração com base em argumentos ou documentos complementares (*salvo fato novo*, comprovadamente ocorrido após o indeferimento desta decisão), com base no art. 434 c/c art. 223 do CPC (preclusão temporal e consumativa).

Ainda, se forem interpostos embargos de declaração cuja pretensão seja meramente infringente, a medida será considerada meramente protelatória, ensejando aplicação da multa do art. 1.026, §2º do CPC.

👉 Intimem-se desta decisão, com prazo de 15 dias corridos:

- BANCO BTG PACTUAL S/A;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- Autoras;
- Administradora judicial.

10.5. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, desabilite-se BANCO BTG PACTUAL S/A, considerando que se trata de credor que não apresentou objeção ao plano de recuperação judicial no prazo legal e as questões que lhe diziam respeito já foram decididas.

11. Conclusão

Os autos deverão retornar conclusos somente quando todas as diligências acima tiverem sido executadas e prazos concedidos, transcorridos.

LEGENDA	
	Cumprimento urgentíssimo
	Cumprimento urgente
	Cumprimento regular
	Orientação

Ponta Grossa, sexta-feira, 22 de novembro de 2024.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

